



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008958-65.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELENITA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29703

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1008958-65.2021.8.26.0084

APELANTE:ELENITA OLIVEIRA DOS SANTOS

**APELADOS:UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E
OUTROCOMARCA:CAMPINAS**

JUIZ “A QUO”: RICARDO BAREA BORGES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte nacional de passageiros. Cancelamento de trajeto rodoviário sem prévio aviso. Sentença de procedência. Inconformismo da Autora, requerendo a majoração do montante indenizatório moral. Imbróglio a respeito de taxa de cancelamento da corrida. Motorista que, alterado, arremessa uma pedra em direção à passageira. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cabimento. Quantia que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento a quem recebe. Honorários advocatícios redimensionados. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 177/182 que, nos Autos de “*Ação de Indenização por Danos Morais*”, julgou procedentes os pedidos para condenar os Réus no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para a Autora, a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou os Réus no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Autora parcialmente vencida (fls. 187/196), sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de dano moral não indeniza

devidamente a Autora, sobretudo porque , a vítima, ora Apelante não tinha meios de defesa, bem como se viu encurralada, por um homem (que por sua natureza, é mais forte), a única opção foi gritare tentar não demonstrar medo.

Alega que a indenização deve ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Colaciona precedentes.

Alega que os honorários advocatícios devem ser majorados e arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, requer a parcial reformada r. sentença de Primeiro Graupara majoração dos danos morais.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo ecom a apresentação de Contrarrazões (fls. 200/206).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” proposta por “**ELENITA OLIVEIRA DOS SANTOS**”em face de “**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**”e “**DJALMA ALVES DA SILVA**”, visando a Autora ser indenizada moralmente por violência cometida pelo motorista de aplicativo contra ela, o qual teria arremessado uma pedra em sua direção após discussão a respeito do necessário cancelamento da corrida.

De início, declarada a falha na prestação dos serviços prestados pela primeira Corrê, bem como os danos morais dela decorrentes, matérias reconhecidas pela r. sentença e não impugnadas pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (Artigo 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso destina-se, exclusivamente à majoração dos danos morais arbitrados e dos honorários advocatícios.

Com efeito, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe, e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Na peculiaridade dos Autos, e da prova videográfica colacionada (fls. 10), observa-se que a Autoras colicitou corrida por meio do aplicativo de transporte “Uber”, em 26/09/2021, para ir trabalhar, tendo sido atendida pelo motorista “Djalma”, o segundo corréu.

No entanto, após a chegada do veículo, o motorista, alegando que a Autora estaria portando lata de cerveja, teria se recusado a realizar a corrida, solicitando que a Autora cancelasse o serviço por meio do aplicativo.

A Autora, por sua vez, recusou o pleito, alegando que seria cobrada, advindo um imbróglio e discussão entre as Partes.

Ato contínuo, após manobrar o carro, o motorista então, saindo do veículo, parte em direção a Autora, a encurralando contra o muro, com postura própria de quem cometeria, em seguida, uma agressão física contra a Requerente.

A Autora, visivelmente amedrontada, grita por ajuda (“você vai me bater, você vai me bater? Oh Carlos” – 1'42") e profere alguns xingamentos (“você vai me bater seu arrombado? – 1'46"), como mecanismo de defesa do ato do preposto, o qual, em seguida, retornando para o interior do veículo, avista uma pedra e a arremessa contra a Requerente (1'47").

A situação não é trivial. O Preposto agiu com desproporção, de certo que deveria, tão somente, ter cancelado a corrida sem qualquer entrevero. Porém, optou, de forma desmedida, agir com tom ameaçador em face de uma mulher,

sozinha, em local ermo.

De outro lado, embora incontroverso o sofrimento em decorrência dos transtornos ocorridos, deve ser sopesado que não há notícia de lesão corporal sofrida em decorrência do arremesso da pedra.

Neste contexto, levando-se em consideração todos os parâmetros acima elencados, a quantia merece ser majorada, mas com moderação, sobretudo porque a capacidade do Preposto não é dilatada, já que exerce profissão como motorista.

Considerando a condição socioeconômica das Partes e o grau de culpa, o valor vai aumentado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra apta a compensar os transtornos sofridos pela passageira, sem lhe representar enriquecimento indevido.

Cabível, pois, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia corrigida monetariamente a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Artigo 405 do Código Civil.

Por fim, com relação aos honorários sucumbenciais fixados, de fato, a quantia se mostra irrisória.

Entretanto, tendo em vista a majoração dos danos morais, sereadequa o valor, ainda com fixação baseada no Artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil, para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Portanto, imperiosa a modificação do Julgado para majorar a verba indenizatória e honorária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para majorar o *quantum* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a Autora, pelos danos morais sofridos, quantia corrigida monetariamente a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Artigo 405 do Código Civil, majorando-se a verba sucumbencial nos termos desta Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora